

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Deputado LÉO MOTTA)

Acrescenta o inciso VIII ao § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para incluir o homicídio doloso contra crianças no rol de homicídios qualificados, e a lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para estabelecer a conceituação como crime hediondo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o inciso VIII ao § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940:

“Acrescenta ‘HOMICÍDIO DOLOSO CONTRA CRIANÇAS - HOMICÍDIO QUALIFICADO’.

“Art. 121.....

§ 2º Se o homicídio é cometido:

VIII – Homicídio doloso contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

Pena - reclusão, de doze a trinta anos." (NR)

Art. 2º O parágrafo 4º do art. 121 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão

em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra maior de 60 (sessenta) anos.” (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII).” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em tela faz parte do conjunto de alterações de normas, que refletem um anseio da sociedade moderna, que vem presenciando o aumento da criminalidade nas ultimas décadas.

Nossa proposta tem como objetivo conceituar o crime de homicídio doloso contra crianças como homicídio qualificado, além de automaticamente inseri-lo no rol de crimes hediondos, uma vez que todo homicídio qualificado é crime hediondo.

A conceituação do crime como hediondo faz com que os condenados por este crime tenham que cumprir penas mais longas, antes de obter benefício progressão de pena com livramento condicional, nos termos do art. 83 do Código Penal – CP e da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990.

Da mesma forma, a conceituação impede a concessão de fiança para presos pela pratica deste crime, nos termos do art. 323 do Código de Processo Penal - CPP, e garante a prioridade na tramitação do processo, nos termos do art. 394-A do CPP.

Quanto a inserção no rol de hipóteses de homicídio qualificado, também se mostra inconcebível que crime tão covarde e de tão grave natureza permaneça com as leves penas imputadas na atual legislação.

As crianças são o futuro de nossa nação, e compete a todos os homens e mulheres de bem zelar para que TODAS possuam a maior segurança possível.

O individuo que pratica tão cruel atrocidade é altamente perigoso, destituído de qualquer julgamento moral, e deve, quando condenado, cumprir severa pena antes de ser colocado em liberdade, sob pena de colocar novamente em risco a vida de mais crianças e famílias de bem.

Assim, justificado o motivo pela qual este crime vil, bárbaro e desumano deve-se ser enquadrado como qualificado, de forma a desestimular sua prática e entender que devem ser estabelecidas punições mais rigorosa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado LÉO MOTTA